

Dispõe sobre a proibição do repasse a empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas de trânsito e sobre a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 127 , de ____ de _____ de 2003.

Dispõe sobre a proibição do repasse a empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas de trânsito e sobre a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -Fica vedada aos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, a contratação de prestação de serviço de detecção de velocidade nas rodovias de sua circunscrição, por meio de aparelho eletrônico fotográfico ou não fotográfico, que tenha a sua remuneração calculada com base no valor das multas aplicadas nas rodovias sob administração do Estado de Goiás.

Art. 2º - A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito nas rodovias sob administração estadual, será aplicada na forma estabelecida pelo art.320 da lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Os contratos firmados entre o poder público e as empresas de que trata o artigo primeiro desta lei deverá ter um valor fixo, estabelecido somente pelo uso dos equipamentos.

Parágrafo único – Fica vedada a remuneração estabelecida proporcionalmente à quantidade de multas aplicadas.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá divulgar no órgão oficial dos Poderes do Estado e disponibilizar para consultas na Internet, até o penúltimo dia do mês seguinte ao encerramento do trimestre civil imediatamente anterior, relatório detalhado da

arrecadação das multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais, bem como daquelas sob administração do Estado, especificando:

- I – o valor arrecadado por rodovia e por equipamento de controle de velocidade;
- II – o valor arrecadado resultante de autuações relativas a infrações e formas de controle não previstas no inciso I;
- III – o valor arrecadado por município onde tiver havido autuação;
- IV – o valor total arrecadado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2003.

LUIS CESAR BUENO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As reclamações da população quanto aos critérios e aos valores cobrados das multas registradas, por aparelhos eletroeletrônicos de detecção de velocidade e equipamentos fotográficos são inúmeras. Somado a este fator, as vias e rodovias públicas do nosso estado ainda quando fartamente munidas dos aparelhos em questão, são, na maioria das vezes, esburacadas e mal sinalizadas, o que contribui ainda mais para a revolta da população. Em que pese, o esforço do Governo Estadual e da AGETOP na manutenção das mesmas.

Estes fatores justificam-se pela forma como são celebrados os contratos entre as empresas privadas e o poder público estadual, qual seja: as empresas privadas responsáveis pelos radares eletrônicos de trânsito são remuneradas com base na “produtividade” - porcentagem em relação à quantidade de multas aplicadas ou de infrações registradas, o que favorece abusos, visto que as empresas têm motivos para registrar ou aplicar o maior número de infrações possível porque isso aumenta sua receita. Quanto mais multas aplicarem, mais ganham.

Em contrapartida à elevada arrecadação, as vias públicas continuam, salvo raras exceções, em péssimo estado de conservação e manutenção, propiciando acidentes fatais, o que além de ser revoltante, é também imoral, visto que os equipamentos em questão foram instalados para salvaguardar um dos direitos básicos do cidadão, garantido pela nossa Carta Magna, a vida, ou seja, o objetivo é reduzir os índices de acidente e não gerar lucros para as empresas e órgãos públicos.

Vale ressaltar, que a mídia escrita e falada, sempre vem tecendo comentários sobre o número de autuados que se insurgem quanto à validade das cobranças, o que contribui para a sobrecarga da máquina judiciária.

Ao tratar da divulgação dos valores das multas de trânsito arrecadadas nas rodovias do Estado, este projeto busca assegurar um dos princípios basilares da administração pública – a publicidade, requisito de eficácia e moralidade dos atos e contratos administrativos, ou seja, busca assegurar a necessária transparência da origem e gestão dos recursos públicos recolhidos aos cofres do Tesouro Estadual em decorrência de penalidades aplicadas aos usuários das rodovias estaduais.

A publicação dos dados de que trata este projeto viabilizará, igualmente, a avaliação da adequada aplicação das normas do Código de Trânsito Brasileiro e da correta destinação e aplicação dos recursos arrecadados, conforme dispõe a lei de que trata esta justificativa.

Cabe a nós, representantes do povo, nesta oportunidade, atender ao clamor dos representados.

LUIS CESAR BUENO
Deputado Estadual